

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, institui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “*define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências*”, e institui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia eólica e da energia solar.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

I – 41% (quarenta e um por cento) aos Estados;

II – 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios;

....."(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 2º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º

VI – 8% (oito por cento) a fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica;

....."(NR)

Art. 4º Fica instituído o Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisa e Produção de Energia Elétrica e Térmica a partir da Energia Solar e Energia Eólica.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

a) 8% (oito por cento) da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

b) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

c) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;

d) doações;

e) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 2º Os recursos destinados ao Fundo serão reservados para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica, bem como o financiamento da produção de insumos e equipamentos para geração das fontes alternativas de energia de que trata esta Lei, devendo ser administrados pelo Conselho Gestor de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 4º Os recursos destinados ao Fundo de que trata o *caput* deste artigo serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados.

§ 1º O Conselho Gestor de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III – um representante do Ministério de Minas e Energia;

IV – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VII – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

VIII – dois representantes das universidades públicas;

IX – dois representantes da comunidade científica;

X – três representantes do setor produtivo; e

XI – três representantes de entidades e movimentos da sociedade civil.

§ 2º A indicação dos representantes a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI do § 1º deste artigo será feita, respectivamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB –, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC –, pelas federações nacionais patronais da agricultura, da indústria e do comércio e pela Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – ABONG.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Gestor não será remunerada.

§ 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Gestor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PEDRO IRUJO
Relator